



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.728196/2011-59
ACÓRDÃO	2201-012.757 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2011

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF 206.

É cabível a aplicação da multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o

Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte. A matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, conforme súmula CARF 206.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se dos Autos de Infração identificados pelos DEBCAD nº 51.003.523-0 - Glosa da compensação declarada em GFIP no período de junho de 2010 a junho de 2011. e 51.003.524-8 – Multa isolada de 150% devida em razão de falsidade na declaração.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte declarou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências junho a outubro de 2010, maio e junho de 2011, a compensação de uma parte dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Em

decorrência deste procedimento, o valor das contribuições previdenciárias que o contribuinte deveria pagar em cada um destes meses foi reduzido, uma vez que uma parte dos valores devidos teria sido quitada por meio da compensação realizada.

Intimado a apresentar a base legal e o memorial dos créditos utilizados na compensação, o contribuinte encaminhou à fiscalização cópias das sentenças proferidas nos Mandados de Segurança nº 0024603-02.2010.4.01.3500 e 0025081-10.2010.4.01.3500, bem como planilhas discriminando os valores que deram ensejo à compensação e resumo das folhas de pagamento.

Pela análise das planilhas, verificou-se que o crédito utilizado na compensação originou-se no recolhimento de contribuições patronais e de contribuições para outras entidades e fundos incidentes sobre os valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o salário-maternidade, sobre férias gozadas e adicional de férias (objeto do Mandado de Segurança nº 25081-10.2010.4.01.3500), sobre o aviso prévio indenizado e a parcela do décimo terceiro salário a ele referente (objeto do Mandado de Segurança nº 24603-02.2010.4.01.3500).

O contribuinte calculou o seu crédito aplicando sobre as bases de cálculo acima indicadas os percentuais de 20%, correspondente à contribuição patronal, e de 5,8%, correspondente à contribuição para outras entidades e fundos.

De acordo com o Relatório Fiscal, uma parte dos créditos utilizados na compensação, decorrente do recolhimento de contribuições sobre o salário-maternidade, sobre férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, teve origem entre 01/2000 e 12/2005. Como as compensações se iniciaram em 06/2010, esta parte do crédito já havia sido alcançada pela prescrição.

A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 002463-02.2010.4.1.3500 declarou o direito do contribuinte a efetuar a compensação após o trânsito em julgado. A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 25081-10.2010.4.01.3500 extinguiu o processo sem resolução de mérito, no que toca ao pedido de compensação. A compensação efetuada, portanto, infringiu o art. 170-A do CTN.

Além disso, a compensação de contribuições devidas a outras entidades e fundos é vedada pelo art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008.

No Auto de Infração nº 51.0003.524-8, efetuou-se o lançamento da Multa Isolada de 150%, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre os valores indevidamente compensados pelo impugnante, em virtude da falsidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo. O sujeito passivo tinha pleno conhecimento de que não teria direito à compensação dos referidos créditos, mas, dolosamente, reduziu o valor devido e o 4 subsequente recolhimento da sua obrigação tributária, conduta que se amolda à situação prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

O impugnante foi cientificado dos Autos de Infração em 31/10/2011 e apresentou impugnações em 30/11/2011, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, alega a nulidade do Auto de Infração, que não foi instruído com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova, conforme exigido pelo art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972. Esta omissão impediu que o impugnante identificasse as obrigações que lhe estão sendo impostas e, conseqüentemente, exercesse a sua ampla defesa. Não restou demonstrada a forma de apuração dos valores, o valor individual devido em cada competência e a cada contribuição.

Argumenta que a glosa das compensações se deveu à não apresentação dos documentos necessários à validade das operações. Com fundamento no princípio da verdade material, requer sejam aceitos os documentos anexos à impugnação.

Aduz que os créditos utilizados pelo impugnante na compensação advieram dos Mandados de Segurança anteriormente impetrados com o fim de ser reconhecida a ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias a título de auxílio-doença, sobre o salário-maternidade, férias e um terço de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado.

Afirma o impugnante que a compensação efetuada encontra guarida no posicionamento recente dos tribunais superiores, citando decisões do STJ que reconhecem a não incidência de contribuições sobre as referidas parcelas.

Argumenta que, no Mandado de Segurança nº 205081.10.2010.4.01.3500, busca a impugnante o direito de não recolher contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e a parcela do décimo terceiro salário a ele correspondente.

Aduz que os recolhimentos indevidos não foram efetuados por inobservância às disposições tributárias. Pelo contrário, o fisco coagiu os administrados a agirem de acordo com uma lei eivada de vícios. Assim, por ser a ilegalidade/inconstitucionalidade um vício que acarreta a nulidade do ato normativo ex-tunc, o CARF apresenta entendimento segundo o qual, as decisões dos tribunais, ainda que tomadas em sede de controle difuso, tem natural vocação expansiva, com eficácia imediata para os demais tribunais e com força de impedir a execução de sentenças judiciais contrárias. Por isso, entende que não há razão plausível para que o contribuinte em questão, que recolheu valores com base na norma ilegal, seja impedido de realizar as compensações, independentemente do trânsito em julgado das sentenças.

Afirma que o trânsito em julgado das decisões é inquestionável, na medida em que elas foram exaradas pelo STJ. Assim, não é lógico que a ação mandamental adotada pelo impugnante tenha que se submeter à análise pelo mesmo tribunal, para que seja reconhecida a ilegalidade das contribuições recolhidas.

Argumenta que as disposições do art. 170-A do CTN não podem ser aplicadas ao Mandado de Segurança, uma vez que este, como garantia constitucional, possui

caráter mandamental, impondo à administração pública uma prestação material, específica e in natura. Não seria razoável sujeitar a decisão que reconhece o direito líquido e certo ao superveniente pronunciamento do STJ, sobretudo quando o seu posicionamento acerca da matéria já está pacificado.

Pede a anulação do Auto de Infração nº 51.003.523-0. Caso este pedido não seja atendido, requer seja o Auto de Infração mantido apenas para prevenir a decadência, mantida a sua exigibilidade suspensa até que se dê o posicionamento final do judiciário. Na impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 51.003.524-8, o contribuinte afirma que as compensações foram realizadas com base nas decisões judiciais exaradas nos autos dos Mandados de Segurança e repete os argumentos expendidos na impugnação ao Auto de Infração nº 51.003.523-0.

Em seguida, argumenta que inexistiu conduta ilegal tomada pelo contribuinte capaz de ensejar a aplicação da multa isolada de 150%. Para tanto, seria necessária a demonstração de que a conduta do agente foi praticada com o intuito de realizar as hipóteses previstas na norma, no sentido de mascarar a obrigação tributária e esquivar-se do respectivo pagamento. Tais circunstâncias não podem ser presumidas. Afirma que o contribuinte em questão prestou as devidas informações por meio de documento hábil, indicando os valores compensados com base em decisão judicial de caráter mandamental, inexistindo qualquer conduta que possa ser confundida com fraude ou sonegação.

Requer o cancelamento do Auto de Infração nº 51.003.524-8.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2011

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial na qual deduz pretensão idêntica àquela deduzida no processo administrativo importa a renúncia à instância administrativa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. EXIGÊNCIA DO CRÉDITO.

Compensação é o procedimento através do qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados. Os valores indevidamente compensados devem ser recolhidos pelo contribuinte acrescidos de juros e multa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA AGRAVADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada agravada. Não é razoável entender que a impugnante ignorava o fato de que os valores dos quais se julgava credora estavam sendo discutidos em ações judiciais ainda em trâmite, cujas decisões ainda não haviam transitado em julgado. Do mesmo modo, não é razoável entender que a impugnante desconhecia o fato de que norma expressa do CTN (art. 170-A) expressamente vedava a compensação de tributos discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão. Além disso, os créditos utilizados na compensação não foram somente aqueles decorrentes do recolhimento de contribuições sobre as parcelas que as sentenças reconheceram como não integrantes da remuneração. Foram também consideradas como crédito as contribuições incidentes sobre as parcelas cuja não incidência foi pleiteada pela empresa, mas não reconhecida pela decisão de primeira instância. Tudo isto denota que o 2 impugnante sabia ser o crédito por ele utilizado imprestável para a compensação, nos termos dos art. 170 e 170-A do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade da multa isolada não são apreciadas nesta decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 19/11/2013, o sujeito passivo apresentou, em 18/12/2013, recurso voluntário de folhas 1824/1873, onde reitera os argumentos suscitados na impugnação.

Ao final, requer:

172. Por tudo o que foi exposto, requer-se, com base nos artigos 25, inciso II e 33 do Decreto nº 70.235/72, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da Constituição Federal, no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional:

a) seja o presente recurso voluntário recebido, suspendendo-se a exigibilidade dos supostos débitos aqui discutidos.

b) seja o presente recurso acolhido e provido em todos seus termos, para anular os lançamentos confrontados, materializados pelos Autos de Infração acima mencionados, sendo, por conseguinte, fulminado, todo e qualquer apontamento em nome da Recorrente que decorra do indevido crédito tributário;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Conforme relatado, trata-se de Autos de Infração relativo à Glosa da compensação declarada em GFIP e Multa isolada de 150% devida em razão de falsidade na declaração.

Das verbas utilizadas como crédito de compensação

A DRJ, assim se manifestou no Relatório da Impugnação, *grifo nosso*:

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte declarou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências junho a outubro de 2010, maio e junho de 2011, a compensação de uma parte dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Em decorrência deste procedimento, o valor das contribuições previdenciárias que o contribuinte deveria pagar em cada um destes meses foi reduzido, uma vez que uma parte dos valores devidos teria sido quitada por meio da compensação realizada.

Intimado a apresentar a base legal e o memorial dos créditos utilizados na compensação, o contribuinte encaminhou à fiscalização **cópias das sentenças proferidas nos Mandados de Segurança nº 0024603-02.2010.4.01.3500 e 0025081-10.2010.4.01.3500, bem como planilhas discriminando os valores que deram ensejo à compensação e resumo das folhas de pagamento.**

Pela análise das planilhas, verificou-se que o crédito utilizado na compensação originou-se no recolhimento de **contribuições patronais e de contribuições para outras entidades e fundos incidentes sobre os valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o salário-maternidade, sobre férias gozadas e adicional de férias (objeto do Mandado de Segurança nº 25081-10.2010.4.01.3500), sobre o aviso prévio indenizado e a parcela do décimo terceiro salário a ele referente (objeto do Mandado de Segurança nº 24603-02.2010.4.01.3500).**

O contribuinte calculou o seu crédito aplicando sobre as bases de cálculo acima indicadas os percentuais de 20%, correspondente à contribuição patronal, e de 5,8%, correspondente à contribuição para outras entidades e fundos.

De acordo com o Relatório Fiscal, uma parte dos créditos utilizados na compensação, **decorrente do recolhimento de contribuições sobre o salário maternidade, sobre férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, teve origem entre**

01/2000 e 12/2005. Como as compensações se iniciaram em 06/2010, esta parte do crédito já havia sido alcançada pela prescrição.

A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 002463-02.2010.4.1.3500 declarou o direito do contribuinte a efetuar a compensação após o trânsito em julgado. A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 25081-10.2010.4.01.3500 extinguiu o processo sem resolução de mérito, no que toca ao pedido de compensação. A compensação efetuada, portanto, infringiu o art. 170-A do CTN.

Além disso, a compensação de contribuições devidas a outras entidades e fundos é vedada pelo art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008.

Conforme relatado acima, as verbas utilizadas como créditos da recorrente na compensação foram: Salário maternidade, 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias e do aviso prévio indenizado e a parcela do 13º salário a ele relativo.

Ocorre que o relatório também informa da existência de discussão judicial, mandados de segurança individuais, impetrados pela recorrente (folhas 227 e seguintes), relativas as estas mesmas verbas quanto a não incidência de contribuição previdenciária, da seguinte forma:

Mandado de Segurança nº 25081-10.2010.4.01.3500

Valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o salário-maternidade, sobre férias gozadas e adicional de férias

Mandado de Segurança nº 24603-02.2010.4.01.3500

Aviso prévio indenizado e a parcela do décimo terceiro salário a ele referente

Mandado de Segurança nº 24603-02.2010.4.01.3500

Da análise dos MS acima, folhas 227 e seguintes, verifica-se que os mesmos foram impetrados em 06/2010, bem como, que as competências da origem dos créditos compensados nas competências da compensação são: 06/2010 a 06/2011. Portanto, a verba constante no MS 24603-02.2010.4.01.3500, aviso prévio indenizado e a parcela do décimo terceiro salário a ele referente, está sendo discutida judicialmente.

Cumprido destacar que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 002463-02.2010.4.1.3500 declarou o direito do contribuinte a efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado, *grifo nosso*:

Em face de todo o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para:

1) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recolhidos pela parte impetrante, (exclusivamente contribuição previdenciária patronal), a título de aviso prévio indenizado, aos empregados da parte impetrante;

2) declarar o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente após 20/05/2000 a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores recolhidos pela parte impetrante, a título de aviso prévio indenizado, aos empregados da parte impetrante, nos seguintes termos: a) a parte autora só poderá compensar aqueles valores que tenha recolhido como contribuinte de fato, ou seja, a suas expensas, sem o desconto posterior na remuneração de seus empregados, nos termos dos arts. 20 e 30, I, a, da Lei n. 8.212/1991; b) será respeitada a restrição imposta pelos artigos 2º e 26 da Lei n. 11.457/2007; c) **a compensação somente ocorrerá após o trânsito em julgado do presente decisum, ex vi do art. 170-A do CTN**, ressalvado à autoridade fazendária o poder de fiscalização da regularidade do procedimento compensatório efetivado pela parte impetrante.

Mandado de Segurança nº 25081-10.2010.4.01.3500

Da análise do MS acima, folhas 227 e seguintes, verifica-se que o mesmo foi impetrado em 06/2010, bem como, que as competências da origem dos créditos compensados nas competências da compensação são: 06/2010 a 06/2011.

A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 25081-10.2010.4.1.3500 foi de extinção do processo sem resolução do mérito com relação à compensação e concessão da segurança com relação a não incidência de contribuição sobre o pagamento das verbas, da seguinte forma:

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito relativamente ao pedido de compensação** formulado pela parte impetrante, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e nos termos do inciso VI, do mesmo artigo, relativamente ao pedido de suspensão de exigibilidade da parcela de contribuição social a cargo dos empregados.

Quanto aos demais pedidos, concedo em parte a segurança para declarar a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga pela impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente; e b) relativamente ao abono constitucional de um terço de férias e às férias não gozadas (indenizadas) - (art. 269, 1, CPC).

Assim, em ambos os mandados de segurança tem-se que a compensação foi efetuada antes do trânsito em julgado.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas após 10/01/2001, inclusive na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

A jurisprudência pacificada do STJ é clara no sentido de que:

"Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido."

Portanto, não procede o argumento do recorrente de que teria direito à compensação independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial.

Da Multa Isolada de 150%

A recorrente entente que a realização de compensação em qualquer uma das hipóteses autorizadas pela Lei, quando não restar caracterizada a sonegação, fraude ou conluio, bem como, ainda que se entenda pela caracterização de sonegação fiscal, o procedimento levado a efeito pela recorrente não se enquadra nesse tipo de infração, pois este impõe que o ato praticado pelo agente deverá estar caracterizado pelo dolo.

No entanto, tem-se que a compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sujeita-o à multa de 150%, conforme §10 do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com as alterações realizadas pela Lei n. 11.941/2009:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da análise do texto legal, verifica-se que a incidência da multa isolada não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou dolo do sujeito passivo, mas que este, na declaração, insira créditos não decorrentes das hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido. Ou seja, o sujeito passivo sabe que os créditos são inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

No presente caso a empresa utilizou-se de créditos discutidos em mandados de segurança, que na época da operacionalização das compensações, de acordo com o acórdão da impugnação, encontravam-se com sentenças proferidas forma da seguinte forma:

- A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 002463-02.2010.4.1.3500 declarou o direito do contribuinte a efetuar a compensação após o trânsito em julgado.

- A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 25081-10.2010.4.01.3500 extinguiu o processo sem resolução de mérito, no que toca ao pedido de compensação. A compensação efetuada, portanto, infringiu o art. 170-A do CTN.

Assim, o contribuinte ao declarar em GFIP créditos tributários que não são revertidos de certeza, liquidez e exigibilidade, diante da ausência do trânsito em julgado das ações judiciais que fundamentou a não incidência das contribuições previdenciárias, prestou informação falsa, diante da inexistência do crédito tributário que encontra-se sub judice, violou o artigo 179-A do CTN, e, por conseguinte, de modo que atrai a incidência da multa isolada de 150%, Este é o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Transcreve-se ementas relacionadas à matéria, a seguir:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais. (Acórdão nº 9202-008.264, de 23/10/2019, Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte. (Acórdão nº 2201-010.769, de 09/05/2024, Relatora: Sonia de Queiroz Accioly)

E a matéria já se encontra sumulada no âmbito deste Conselho, conforme redação da súmula CARF nº 206:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024. A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

DOCUMENTO VALIDADO